

Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1965, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	136 031 621\$00
Contribuição dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos ou serviços especiais, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964	140 668 379\$00
Contribuição do caminho de ferro da Beira, nos termos do Decreto-Lei n.º 45 452, de 18 de Dezembro de 1963	48 000 000\$00
Contribuição nos termos do Decreto-Lei n.º 46 236, de 18 de Março de 1965	44 300 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar:	
Do orçamento geral da província com destino ao departamento da Defesa Nacional para o referido Fundo (consignação no artigo 14.º do orçamento da despesa)	68 730 000\$00
	437 730 000\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa (a)	437 730 000\$00
--------------------------------	------------------------

(a) Inclui 68 730 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 26 de Abril de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 21 244

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1965, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província de Moçambique:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	14 000 000\$00
Contribuição dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos ou serviços especiais, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964	14 500 000\$00
Contribuição nos termos do Decreto-Lei n.º 46 236, de 18 de Março de 1965	4 500 000\$00
	33 000 000\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa	33 000 000\$00
----------------------------	-----------------------

Presidência do Conselho, 26 de Abril de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 21 245

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar

e pôr em vigor para o ano de 1965, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas da província de Moçambique:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	45 800 000\$00
Contribuição dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos ou serviços especiais, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964	50 000 000\$00
Contribuição nos termos do Decreto-Lei n.º 46 236, de 18 de Março de 1965	12 200 000\$00
	108 000 000\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa	108 000 000\$00
----------------------------	------------------------

Presidência do Conselho, 26 de Abril de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 46 293

Com fundamento no disposto no Decreto-Lei n.º 29 170, de 23 de Novembro de 1938;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Ourém satisfará ao Estado a importância de 35 466\$40, devida por serviços prestados pelo Instituto Geográfico e Cadastral, em dez prestações anuais, sendo a primeira, de 3966\$40, vencível no último dia do mês de Agosto do corrente ano, e as restantes, de 3500\$ cada uma, em igual dia do mesmo mês dos anos de 1966 a 1974.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 46 294

Atendendo ao que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São fixados em \$576 por quilograma os direitos devidos por 16 109 163 kg de centeio importado pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, através da Alfândega do Porto, durante os anos de 1961, 1962 e 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de*

Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 46 295

O deficit da produção de azeite na presente campanha oleícola determinou o recurso à importação, a fim de garantir a regularidade do abastecimento público. Pelo mesmo motivo, a necessidade de assegurar a normalidade de laboração da indústria de conservas de peixe torna indispensável a realização de compras de azeite estrangeiro, até ao limite de 10 000 t, com destino exclusivo ao referido sector industrial.

Em face das cotações do produto no mercado internacional — e tal como se verificou em relação ao azeite importado para abastecimento público — a operação só se apresenta viável se beneficiar da isenção dos respectivos direitos aduaneiros.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministério das Finanças autorizado, durante a campanha oleícola de 1964-1965 e até ao limite de 10 000 t, a isentar de direitos a importação do azeite que, depois de refinado, se destine a ser utilizado para molho na indústria de conservas de peixe.

§ único. A isenção de direitos a que se refere o corpo deste artigo só será concedida desde que o azeite seja desalfandegado até 30 de Setembro de 1965.

Art. 2.º A importação de azeite nos termos do artigo anterior apenas pode ser efectuada pelos industriais de conservas de peixe e refinadores de azeite, nas condições que vierem a ser estabelecidas, para uns e para outros, respectivamente, pelo Instituto Português de Conservas de Peixe e pela Junta Nacional do Azeite.

Art. 3.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros das Finanças e da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 46 296

Para execução dos empreendimentos previstos no Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967, aprovado pela Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, sob a rubrica «Transportes ferroviários», torna-se necessário autorizar a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a emitir obrigações nos montantes que, relativamente a cada um dos anos abrangidos pelo Plano, forem fixados nos termos da base VI da referida lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses autorizada a emitir nos anos de 1965 a 1967, para execução de empreendimentos compreendidos no Plano Intercalar de Fomento, obrigações até ao limite de 500 000 000\$, com as características e isenções fiscais definidas nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 39 531, de 6 de Fevereiro de 1954, e cuja primeira amortização terá lugar em 31 de Março de 1968.

§ único. A fracção a emitir em cada ano será a que for fixada pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, de harmonia com o disposto na base VI da Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964.

Art. 2.º As obrigações a emitir é dado o aval do Estado, nos termos e condições constantes do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 39 531.

Art. 3.º A emissão das obrigações será feita por subscrição pública ou por venda no mercado, podendo a Companhia realizar com instituições bancárias autorizadas contratos para a sua colocação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 46 297

Considerando que foi adjudicada à firma Micol — Sociedade Micaelense de Construções, L.ª, a empreitada de construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Vila Franca do Campo, Açores;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 365 dias, que abrange parte dos anos de 1965 e 1966;